



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

389ª Sessão

Recurso 14077

Processo 10372.000620/2016-40

Processo BCB 1201564363

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.
MONTGOMERY WATSON BRASIL, LTDA.

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – O “capital estrangeiro” de que trata a acusação está relacionado à incorporação pela Setec de capital parcialmente cindido da Montgomery e não deveria ter sido registrado como “capital de moeda nacional” - Descaracterização das irregularidades – Recurso de ofício improvido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 245/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação aos recorridos, Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda. e Montgomery Watson Brasil, Ltda.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D’Avila, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 29 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos de ofício interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”) pelo BCB em face de Setec Hidrobrasileira Obras e

Projetos Ltda. (“Setec”) e Montgomery Watson Brasil Ltda. (“Montgomery”, em conjunto com Setec, “Recorridos”), buscando reavaliar a decisão de arquivamento do presente processo.

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a interposição do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	30/07/2012	8 a 12
Proposta de instauração do processo	28/08/2012	1 a 28
Intimação Setec	13/09/2012	30 e 31 / 73
Intimação Montgomery	13/09/2012	32 e 33 / 73
Apresentação de defesa Setec	10/10/2012	35 a 72
Apresentação de defesa Setec	28/12/2012	102 a 151
Decisão 166/2014-DECAP/GTSPA	01/10/2014	165 a 167
Intimação Setec	16/10/2014	188 e 189
Intimação Montgomery	23/10/2014	191
Autuação CRSFN	25/11/2014	199
PGFN/CAF/CRSFN/Nº 186/2015	18/05/2015	202 e 202v

3. Em 28 de agosto de 2012, foi instaurado pelo BCB processo administrativo em face dos Recorridos para apurar o registro intempestivo de capital estrangeiro (fls. 1 a 28), relativo às 476.191 (quatrocentas e setenta e seis, cento e noventa e uma) cotas de titularidade da Montgomery Watson Americas In. na Setec, correspondentes ao valor de R\$ 476.191 (quatrocentas e setenta e seis, cento e noventa e um reais). Os recursos foram registrados em 30 de julho de 2012, porém identificados como capital existente / contabilizado em 31 de dezembro de 2006. Tanto a Setec, como a Montgomery figuravam como representantes da Montgomery Watson Americas In. no Brasil, nos termos do Art. 5º, I do Regulamento Anexo V à Resolução CMN n 3.844/2010.
4. Intimada em 13 de setembro de 2012 (fls. 30 e 31 / 73), a Setec apresentou sua defesa, em 10 de outubro de 2012, requerendo o arquivamento do processo e, subsidiariamente, a aplicação de multa fixada no menor patamar possível (fls. 35 a 72), uma vez que:
- a. a instrução do processo administrativo violou o princípio da presunção de inocência, ao inverter o ônus da prova, uma vez que o BCB pretende que a Setec prove que a autuação é infundada, sem ter permitido que ela participasse da

apuração dos fatos;

- b. a ausência de qualquer prejuízo causado pela falta de registro da operação impede qualquer punição;
 - c. a Setec já *“foi obrigada a arcar com custos extraordinários para o preparo e a para a apresentação de sua defesa perante essa Autoridade, fato que por si só já constitui uma grave penalidade, o que poderia ter sido evitado tivesse lhe sido dada a chance de apresentar os esclarecimentos necessários antes da instalação do processo administrativo”*;
 - d. nunca houve a aplicação de penalidades pelo registro de capital estrangeiro fora do prazo determinado, de modo esta disposição da Lei nº 11.371/2006 caiu em desuso e, por este ser um mecanismo legítimo de transição legal, o regulador poderia abster-se de aplicar tal norma; e
 - e. a decisão do BCB deve ter em conta o princípio da razoabilidade.
5. A Montgomery, por sua vez, também intimada em 13 de setembro de 2012 (32 e 33 / 73) se pronunciou nos autos, em 26 de novembro de 2012, requerendo vista dos autos e devolução do prazo de defesa, tendo em vista sua alteração de endereço e sua ciência sobre este processo apenas em 22 de novembro de 2012. Informa ainda que desde 20 de dezembro de 2011 não existe mais nenhuma participação societária sua ou de suas controladoras no capital social da Setec.
6. Em 28 de dezembro de 2012, a Montgomery apresentou intempestivamente sua defesa (fls. 102 a 151), alegando que:
- a. não houve ingresso de recursos estrangeiros em 2006 na SETEC, na verdade, ocorreu, tão somente, alteração cadastral da Montgomery após sua cisão parcial, seguida de incorporação pela Setec do patrimônio cindido;
 - b. o resultado de tal operação não foi investimento estrangeiro na Setec, mas sim descontaminação de capital, as alterações;
 - c. após a cisão, a Montgomery Watson Americas Inc. passou a ter participação direta na Setec, equivalente a 476.191 (quatrocentas e setenta e seis, cento e noventa e uma) cotas;
 - d. após a operação, a obrigação de realizar o registro não era da Montgomery, mas sim da sociedade que recebe o patrimônio cindido, neste caso, a Montgomery Watson Americas Inc.;
 - e. nenhuma Resolução do CMN não pode prevalecer sobre ato jurídico perfeito, previsto em lei;
 - f. mesmo não sendo obrigação da Montgomery, a Sra. Joana Prazo inseriu o registro do capital estrangeiro no Sisbacen para impedir que a irregularidade perdurasse;
 - g. a acusação do BCB não respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e finalidade; e
 - h. não há processo em curso contra a Montgomery e a infração ora apontada não lhe diz respeito, além de não causar prejuízos ao sistema financeiro.
7. Em 1º de outubro de 2014, o BCB proferiu a Decisão 166/2014-DECAP/GT SPA (fls. 165 a 167) determinando o arquivamento do processo para todas as indiciadas, tendo em vista que ficou provado nos autos que o capital estrangeiro de que trata a acusação está relacionado à incorporação pela Setec de capital parcialmente cindido da Montgomery. Sendo assim, este capital não deveria ter sido registrado como “capital de moeda nacional”.

8. Além disso, o BCB entendeu que a Montgomery não poderia ser punida, uma vez que foi registrada como representante da Montgomery Watson Americas Inc. apenas entre 13 de dezembro de 2011 e 5 de dezembro de 2012, o que lhe impediria de ter realizado o registro tempestivo dos recursos, uma vez que tal ato não fazia parte de duas atribuições no prazo estabelecido pela Lei nº 11.371/2006.
9. Todos os Recorridos foram intimados da referida decisão (Setec, em 16 de outubro de 2014, fls. 188 e 189; e Montgomery, em 23 de outubro de 2014, fls. 191) .
10. O presente recurso foi autuado no CRSFN em 25 de novembro de 2014 (fls. 199). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou-se em seu parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 186/2015, de 18 de maio de 2015 (fls. 202 e 202v), pelo conhecimento e não provimento ao recurso de ofício, concordando com os argumentos do BCB.
11. Em 26 de maio de 2015, na 378ª sessão de julgamento do CRSFN, o presente recurso foi distribuído na qualidade de Conselheiro relator, mediante sorteio, ao então Conselheiro Bruno Salama, de quem recebi por sucessão.

É o relatório.

São Paulo, 14 de março de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos deste Recurso, passo à decisão. Em 1º de outubro de 2014, o BCB afastou a acusação imputada às Recorridas pelo registro de capitais estrangeiros no valor de R\$ 476.191,00 (quatrocentas e setenta e seis, cento e noventa e um reais) e determinou o arquivamento do processo em relação a ambas.
2. Preliminarmente, é importante analisar as datas expostas na tabela do item 2 do relatório, a fim de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.
3. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 11.371/2006, os capitais estrangeiros em moeda nacional existentes em 31 de dezembro de 2006 deveriam ser regularizados até 30 de dezembro de 2007. Consta dos autos que o registro teria sido realizado apenas em 30 de julho de 2012.
4. Nos termos do Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional da ação punitiva de 5 (cinco) anos teria sido interrompido pela proposta do BCB de instauração do processo de 28 de agosto de 2012 (fls. 1 a 28). Considerando que, de acordo com o Art. 1º, caput, a prescrição das infrações continuadas conta a partir do dia em que tiver cessado, tem-se que o presente processo foi instaurado tempestivamente. Portanto, resta afastada a prescrição ordinária. Da mesma forma, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, já que o processo não permaneceu mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho.
5. Quanto ao mérito, sigo o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) PGFN/CAF/CRSFN/nº 186/2015. Entendo que os recursos de ofício não devem ser providos.
6. Em relação à Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda, como bem assevera o BCB e

corroborar a PGFN, restou comprovado nos autos que a acusação imputada a esta Recorrida diverge da infração cometida. Entendo que a punição neste caso seria aceitável unicamente se a Recorrida tivesse tido a devida oportunidade de defesa no processo. Portanto, em respeito ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entendo inadequado imputá-la qualquer punição neste caso.

7. Por outro lado, em relação à Montgomery Watson Brasil Ltda., concordo com o BCB e a PGFN de que restou comprovado que esta Recorrida figura na base de dados do BCB como representante da investidora estrangeira apenas de 13 de dezembro de 2011 a 5 de dezembro de 2012, portanto, datas posteriores ao prazo para realização da declaração, de modo que juridicamente não seria possível puni-la por uma obrigação que não tinha dever de cumprir à época da exigência.
8. Sendo assim, decido por afastar a incidência da prescrição e conhecer os Recursos, embora no mérito, vote pelo não deferimento aos recursos de ofício pelos fundamentos expostos acima.

É o Voto.

Brasília, 29 de março de 2016.

Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Conselheiro-Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro**, em 26/10/2016, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/10/2016, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010107** e o código CRC **6236DDA0**.

Referência: Processo nº 10372.000620/2016-40

SEI nº 0010107